Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

PARECER-C DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**PAC00-SECSES-9/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4148/2013
PROTOCOLO	**:**	1410673
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	**:**	SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONSULTA
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
SESSÃO	**:**	22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DE 2-10-2013

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Amambaí, Senhor Sérgio Diozébio Barbosa.

O Egrégio Tribunal Pleno, na 22ª Sessão Ordinária de 2 de outubro de 2013 e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e de conformidade com o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora decidiu, por maioria de votos, **vencido o Conselheiro Iran Coelho das Neves,** responder nos seguintes termos:

1º QUESITO: "No caso de município onde o Vice-Prefeito for profissional médico, este poderia continuar exercendo sua atividade de médico, sendo contratado mediante processo licitatório ou outra forma legalmente permitida para atuar no Hospital Público Municipal, integrante da estrutura da Administração Direta, realizando plantões médicos ou outros serviços médicos uma vez que na condição de Vice não cumpre expediente regular?"

Resposta ao 1º Quesito: Não. O vice-prefeito, médico, não pode ser contratado mediante procedimento licitatório ou outra forma legalmente permitida para atuar em Hospital Público Municipal, integrante da estrutura da Administração Direita, tendo em vista a vedação imposta pelo artigo 9º, III, da Lei nº 8666/93.

2º QUESITO: "No caso de município onde o Vice-Prefeito for profissional médico, este poderia continuar exercendo sua atividade de médico, sendo contratado mediante processo licitatório ou outra forma legalmente permitida para atuar no hospital administrado por Fundação Pública ou Privada, ou ainda por Consórcio de Municípios que receba recursos públicos através de repasses do município onde é Vice-Prefeito, realizando plantões médicos ou outros serviços médicos, uma vez que na condição de Vice não cumpre expediente regular?"

Resposta ao 2º Quesito: Em se tratando de hospital administrado por fundação pública, seja ela instituída sob o regime de direito público ou privado, e por consórcios de municípios, todas elas entidades integrantes da administração pública indireta, aplica-se a vedação contida no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, de modo que o vice-prefeito não poderá, nessas condições, continuar a exercer a atividade de médico.

3º QUESITO: "No caso de município onde o Vice-Prefeito for profissional médico, este poderia continuar exercendo sua atividade de médico, sendo contratado por entidade sem fins lucrativos para atuar no Hospital administrado por esta Entidade, no caso em que receba recursos públicos repassados pelo município onde este é Vice-Prefeito, realizando plantões médicos ou outros serviços médicos, uma vez que na condição de Vice não cumpre expediente regular?"

Resposta ao 3º Quesito: Sim. O vice-prefeito, médico, pode continuar exercendo sua atividade de médico em hospital administrado por entidade sem fins lucrativos, ainda que esta receba recursos públicos do município onde ocupe o cargo político, tendo em vista o caráter privatístico da relação contratual firmada com a entidade.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2013.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Relatora
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
(a)Dr. José Aêdo Camilo - Procurador Geral de Contas.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba